



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 35/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/11/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1779/96 A.I.A.M. N.º: 178.153/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA MARTA RIBEIRO FILIZOLA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

DEPÓSITO FECHADO NÃO INSCRITO

Sucessivas autorizações do Fisco para utilização de depósito não inscrito no CGF, corroborado pela apresentação dos documentos fiscais, inibem a exigência de ICMS, remanescendo a acusação de sua falta de inscrição no cadastro da SEFAZ, punível na forma do artigo 767 inc. VI "a" do Dec. 21.219/91. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que o sujeito passivo acima identificado possuía um depósito clandestino de mercadorias diversas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Foram considerados infringidos os artigos 17; 18; 28, VII; 92; 734; 745; 746; 761; 766, e sugerida a penalidade do art. 767 inc. III "a", todos do Dec. 21.219/91.

Acompanha a inicial relação das mercadorias apreendidas e as notas fiscais números 6177/78.

Na defesa apresentada pela litisconsorte Ibiapaba Material de Construção Ltda, constam como argumentos o fato de que, desde 02 de outubro de 1991 essa empresa vinha, de forma esporádica, armazenando mercadoria no endereço indicado na inicial, mediante sucessivas autorizações da Coletoria Estadual; que em 27 de fevereiro de 1996 foi informado pelo chefe da Coletoria que deveria regularizar a situação cadastral do depósito e nessa condição obteve renovação da autorização para depositar suas mercadorias por um prazo apenas de 30 (trinta) dias; que enfrentou problemas burocráticos junto ao Cartório de Imóveis local bem como junto a Receita Federal, a qual encontrava-se com seus funcionários em greve, de maneira que o prazo foi expirado sem que conseguisse seu intento; que alegando os motivos supra citados dirigiu-se novamente à Coletoria solicitando dilatação de prazo e lhe foi negado e advertida que seria autuada; que estranha o fato do Auto de Infração haver sido lavrado em nome da Ana Marta Ribeiro Filizola, sua sócia-gerente, quando é do conhecimento do Agente Arrecadador que o depósito autuado juntamente com toda a mercadoria é de propriedade da empresa (cópias da notas fiscais anexas); que se considera injustificada e requer tornar sem efeito o Auto de Infração.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, considerando que as mercadorias possuem documentação fiscal, remanescendo a acusação de ausência de inscrição cadastral do depósito fechado, punível com 05 (cinco) UFECES, na forma do art. 767 VI "a" do Dec. 21.219/91.

Constam nos autos comprovantes de pagamento da exigência nos termos do julgamento singular.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo acatamento da decisão monocrática e ato contínuo pela extinção do processo em virtude do pagamento efetuado.

DPG 

VOTO DA RELATORA:

A acusação inicial diz respeito a existência de depósito fechado não inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, cujas mercadorias nele encontradas foram apreendidas e consideradas como desacompanhadas de documentos fiscais.

A litigante comprova nos autos haver recebido sucessivas autorizações da repartição fiscal competente para utilizar o depósito fechado sem necessidade de cadastramento, sempre renovando-a por períodos de 90 (noventa) dias, desde 01 de outubro de 1991, sendo que na última renovação em (08.03.96) obteve prazo de apenas 30 (trinta) dias.

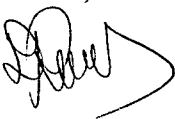
Apesar da operação de estocagem das mercadorias não haver atendido fielmente os ditames previstos na legislação (art. 358 e ss., - Das Operações com Depósito Fechado - ou mesmo - das Operações de Remessa de Mercadorias ou Bens para Armazenamento em Depósito de Terceiro - art. 469 e ss., ambos do Decreto nº 21.219.91), o certo é que o Fisco tinha pleno conhecimento de como se procedia, tanto é que mesmo a título precário, desde 1991, autorizava o seu funcionamento sem inscrição no cadastro da SEFAZ.

Não se pode negar, entretanto, a ocorrência da infração no que diz respeito a ausência de inscrição do depósito fechado, cuja penalidade está inserta no art. 767 VI "a" do Dec. 21.219/91 vigente à época, conforme decidiu o julgador de primeira instância.

Vale ressaltar que referida decisão foi acatada pela douta Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer de fls. 64/66 e pela defendente que quitou o débito reclamado.

Por todo o exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial a fim de que seja confirmada a sentença da primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e ato contínuo seja extinto o processo pelo pagamento.

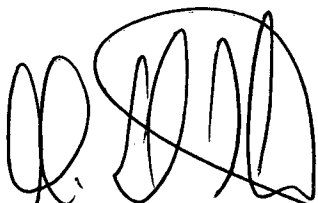
DPG 

DECISÃO:

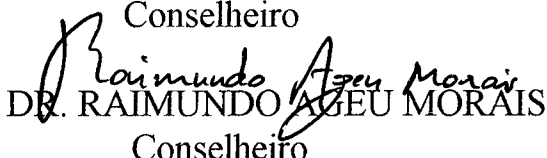
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANA MARTA RIBEIRO FILIZOLA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, e ato contínuo, extinguir o processo em vista do pagamento. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 21 / 01 / 1999.




DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

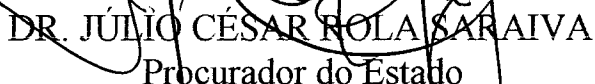


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:



DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora



DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário